

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gs20g25u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 185/2024 Protocolo nº 742/2024 Processo nº 299/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a obrigação das prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado de Mato Grosso, a fornecer água própria para o consumo de toda a população.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água no Estado de Mato Grosso deverão fornecer água própria para o consumo de toda a população, inclusive para as pessoas eventualmente não atendidas pelo fornecimento regular de água encanada.

Art. 2º Nos assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, o fornecimento se dará inicialmente de forma emergencial e provisória, devendo ser progressivamente aprimorado, até a regularização da sua prestação.

Parágrafo Único. Nas localidades onde não houver fornecimento de água encanada devem as prestadoras tomar as providências para que haja o fornecimento desta forma e, enquanto não implementado, prover o fornecimento de água potável por meio alternativo, a exemplo de caminhões “pipa”, o fornecimento de água mineral engarrafada e outras formas que garantam o abastecimento.

Art. 3º Nas localidades onde há fornecimento de água encanada, durante eventuais falhas no fornecimento regular, ficam as prestadoras igualmente obrigadas a providenciar, imediatamente, o fornecimento de água potável por meio alternativo, a exemplo de caminhões “pipa”, o fornecimento de água mineral engarrafada e outras formas que garantam o abastecimento, por quanto dure a interrupção do fornecimento regular.

Art. 4º Para atendimento da população em situação de rua e da população transeunte em geral serão disponibilizados pontos de acesso de água, estabelecimento de pontos de distribuição de água engarrafada, dentre outras estratégias que garantam o acesso à água.

Art. 5º Para garantia do disposto nesta Lei, serão elaborados e executados planos de contingência para contextos de desabastecimento que estabeleçam medidas que visem evitar as suas consequências e, quando necessária a restrição do acesso, assegurem que a restrição será equitativa entre as diversas áreas e regiões dos Municípios e do Estado, utilizando de estratégias como reservatórios em regiões periféricas,



rodízios, dentre outras.

Art. 6º O Estado de Mato Grosso fica obrigado, subsidiariamente, às medidas previstas nesta Lei, de modo a garantir o efetivo fornecimento de água a toda à população em caso de descumprimento pelas prestadoras, ressalvado o direito de regresso em relação a estas, quando aplicável, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abastecimento de água é um serviço básico e relacionado às mínimas condições de vida da população.

Nesse contexto, diversas comunidades encontram-se sem o abastecimento regular de água e, atualmente, encontram-se sem acesso a esse bem da vida o que exige respostas do Poder Público. E mais, mesmo em locais onde existe o acesso à água por meios próprios das comunidades e até mesmo em locais onde há o fornecimento regular da água, várias comunidades e bairros se encontram sem abastecimento.

Assim, o presente projeto de Lei visa estabelecer mecanismos para a universalização dos serviços de distribuição de água. Nos assentamentos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, o fornecimento se dará inicialmente de forma emergencial e provisória, devendo ser progressivamente aprimorado, até a regularização da sua prestação e, nas localidades onde não houver fornecimento de água encanada devem as prestadoras tomar as providências para que haja o fornecimento desta forma e, enquanto não implementado, prover o fornecimento de água potável por meio alternativo, a exemplo de caminhões “pipa”, o fornecimento de água mineral engarrafada e outras formas que garantam o abastecimento.

Da mesma forma, nas áreas informais ou onde o serviço já é regularizado, onde há o fornecimento de água encanada, durante eventuais falhas no fornecimento regular, igualmente ficam as prestadoras obrigadas a providenciar, imediatamente, o fornecimento de água potável por meio alternativo, por quanto dure a interrupção do fornecimento regular.

Ainda, estabelece medidas para garantia do acesso à população em situação de rua e à população transeunte em geral, bem como a construção e execução de planos de contingência que evitem o desabastecimento e, caso seja necessária a limitação do acesso, que o seja de forma equitativa e que evite que os efeitos sejam sentidos apenas pela população periférica.

Assim, tendo em vista a finalidade de garantir o bem essencial à vida do povo, conta-se com o apoio dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual